



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã - MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004

Edição 3615 Ponta Porã-MS 02 Março de 2021

Poder Executivo

Aviso

CONVOCAÇÃO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO CONVOCAÇÃO PARA EXAME ADMISSIONAL

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a convocação dos candidatos aprovados abaixo descritos, do Processo Seletivo Edital/PS 01/2019, **suplentes temporários**, para que se apresentem **na Coordenadoria de Recursos Humanos – Prefeitura Municipal, situada a Rua Guia Lopes, 663 – Ponta Porã/MS**, no dia **08/03/2021**, das 7:30h as 11:30h, para orientações acerca do exame admissional, **munido do Questionário contido no Anexo I devidamente preenchido**.
Ponta Porã, 01 de março de 2021.

CARGO: **Professor de Língua Portuguesa**

NOME	CPF	PROVA OBJETIVA Peso 8		PROVA DE TÍTULOS Peso 2		PONTUAÇÃO FINAL	CLASSIFICAÇÃO
		PONTOS	NOTA	PONTOS	NOTA		
DAYANE PEREIRA DA SILVA	070.200.776-50	6,25	5	-	0	5	CLASSIFICADO
VALTEMIR COSTA DA FONSECA	447.916.901-68	6,25	5	-	0	5	CLASSIFICADO

CARGO: **Assistente Administrativo I**

NOME	CPF	PROVA OBJETIVA Peso 8		PROVA DE TÍTULOS Peso 2		PONTUAÇÃO FINAL	CLASSIFICAÇÃO
		PONTOS	NOTA	PONTOS	NOTA		
GIULIANO CAMARGO BITENCOURT	058.434.961-04	5,25	4,2	-	0	4,2	CLASSIFICADO
GLEUCE TEREZINHA DE MIRANDA	173.214.091-04	5,25	4,2	-	0	4,2	CLASSIFICADO
GUILHERME BORRALHO SILVERO	011.836.241-07	5	4	1	0,2	4,2	CLASSIFICADO
GUILHERME LIMA SIQUERI	060.800.641-62	5,25	4,2	-	0	4,2	CLASSIFICADO

CARGO: **Agente Comunitário de Saúde/ESF Dr. José Bataglin – Sanga Puitã**

NOME	CPF	PROVA OBJETIVA Peso 8		PROVA DE TÍTULOS Peso 2		PONTUAÇÃO FINAL	CLASSIFICAÇÃO
		PONTOS	NOTA	PONTOS	NOTA		
TATYANE DE PAULA FERNANDES	078.031.511-16	5,25	4,2	1	0,2	4,4	CLASSIFICADO

**ANEXO I
QUESTIONÁRIO**

Nome: _____

01- Você toma algum remédio, faz tratamento de saúde?

() Não () Sim _____

02- Você tem alguma deficiência física?

() Não () Sim _____

03- Você já sofreu de tonturas?

() Não () Sim _____

04- Você já necessitou de tratamento psiquiátrico?

() Não () Sim _____

05- Você tem Diabetes, epilepsia, doença cardíaca, neurológica, pulmonar ou outras?

() Não () Sim _____

06- Você faz uso de drogas ilícitas?

() Não () Sim _____

07- Você já foi operado?

() Não () Sim _____

08- Você é doador de sangue?

() Não () Sim _____

09- Você já fez algum tratamento ortopédico? Qual?

() Não () Sim _____

10- Você já fez algum sofreu algum acidente de trabalho? Qual?

() Não () Sim _____

Obs.: *Constitui crime previsto no art. 299, do código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena de reclusão de um a três anos e multa.*

Local e data: _____

Assinatura do candidato sob pena de responsabilidade

Observações médicas:

Assinatura e Carimbo do medico perito

Extrato**EXTRATO DE EMPENHO
PROCESSO Nº 126/2021**

Empenho nº 406/2021

Objeto: Locação do Prédio onde funciona E. M. Professora Marly Cavalheiro Rojas.

Empresa: **INSTITUTO CULTURAL E EDUCATIVO MODELO LTDA**

Valor: R\$ 189.960,72 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).

Ponta Porã-MS, 23 de Fevereiro de 2021 .

HELIO PELUFFO FILHO
Prefeito Municipal**EXTRATO DE EMPENHO
PROCESSO Nº 1259/2021**

Empenho nº 481/2021

Objeto: Compra emergencial de suporte para cortina (varão) para o CCZ – Centro de Controle de Zoonozes.

Empresa: **BAZAR CRIE SETE AVIAMENTOS E ARTESANATOS LTDA**

Valor: R\$ 1.832,00 (um mil oitocentos e trinta e dois reais).

Ponta Porã-MS, 23 de Fevereiro de 2021 .

HELIO PELUFFO FILHO
Prefeito Municipal**Decreto****DECRETO Nº 8.812, DE 02 DE MARÇO DE 2021.**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os servidores **Eurides Sales Correa, Jorge Luis Barbosa Medina e Jonatan Patrick Lopes Matoso**, exonerados do cargo de provimento em comissão, Assessor II, símbolo PED A - 7, lotados na Secretaria Municipal de Administração/Equipe Itinerante de Manutenção, a partir de 01 de março de 2021.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 02 de março de 2021.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal**DECRETO N. 8.810, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Regulamenta particularidades acerca do lançamento da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TRSU no município de Ponta Porã, instituída pela Lei Complementar n.º 174 de 23/11/2017, e dá outras providências.

Helio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Considerando a edição da Lei Complementar n.º 174, de 23 de novembro de 2017, que alterou o Capítulo V, do Título V da Lei Complementar n.º 72/2010, que institui o Código Tributário do Município de Ponta Porã-MS,

DECRETA:

Art. 1º. O regulamento se aplica, como forma de notificação, ao lançamento da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos - TRSU para o período de março de 2021 a fevereiro de 2022, mediante a publicação do presente Decreto.

Art. 2º. A TRSU lançada foi calculada a partir da relação de clientes do Município de Ponta Porã cadastrados no banco de dados do sistema comercial da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL no período de janeiro a dezembro de 2020, disponibilizados em janeiro de 2021, observando também o cadastro imobiliário municipal e a abrangência dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 3º. A cobrança da TRSU será realizada de forma parcelada mensalmente (em 12 parcelas, de março de 2021 a fevereiro de 2022, considerando a remuneração do exercício de 2021) e cobrada em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento água e/ou de coleta e tratamento de esgoto da SANESUL, observando o Convênio n.º 020/2017 e respectivos termos aditivos celebrados entre esta e o Município de Ponta Porã, além da Lei Federal n.º 14.026/2020.

§ 1º. A cobrança realizada junto à fatura da SANESUL será somente dos contribuintes que estiverem devidamente cadastrados pela SANESUL e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto.

§ 2º. O contribuinte que optar pela desvinculação do pagamento da TRSU do exercício de 2021 na conta de água/esgoto da SANESUL, deverá preencher requerimento – conforme modelo constante no Anexo Único deste Decreto – protocolar junto à Secretaria Municipal de Finanças localizada na Rua Guia Lopes, n.º 663 – Bairro Centro e realizar a negociação para a quitação dos débitos da TRSU pendentes e/ou a vencer para pagamento em cota única ou em até 12 parcelas por meio de boleto (a depender do número de parcelas faltantes até o final do período de vigência estabelecido no Art. 1º).

§ 3º. Para o exercício de 2021, serão mantidas as desvinculações de unidades geradoras que fizeram solicitações no exercício anterior.

Art. 4º. Os contribuintes cadastrados no banco de dados do sistema comercial da SANESUL que não são objeto de emissão de fatura de água/ esgoto e que possuam atendimento dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares também estão sujeitos à cobrança em até 12 (doze) parcelas por meio de boletos a serem emitidos e enviados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º. A TRSU foi calculada mediante aplicação dos critérios descritos no § 4º do Art. 267 e das fórmulas constantes no Art. 268 da Lei Complementar n.º 72/2010 considerando as regulamentações definidas neste Decreto para o exercício de 2021, a partir da geração de uma pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos ($P_{\text{RESÍDUOS}}$) obtida por meio da seguinte fórmula:

$$P_{\text{RESÍDUOS}} = \frac{\overline{\text{CON}}_{\text{ÁGUA}} \times (\text{Fp}_{\text{ÁGUA}} - i_{\text{ÁGUA}}) + \overline{\text{CON}}_{\text{ENERGIA}} \times (\text{Fp}_{\text{ENERGIA}} - i_{\text{ENERGIA}})}{2}$$

Onde:

- $P_{\text{RESÍDUOS}}$: Pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis;
- $\overline{\text{CON}}_{\text{ENERGIA}}$: Consumo médio de energia calculado considerando o período de 12 meses anteriores à data da base de dados que será utilizada para lançamento - unidade em quilowatt-hora (kWh);
- $\overline{\text{CON}}_{\text{ÁGUA}}$: Consumo médio de água calculado considerando o período de 12 meses anteriores à data da base de dados que será utilizada para lançamento - unidade em metro cúbico (m³);
- $\text{Fp}_{\text{ÁGUA}}$: Fator de ponderação do consumo médio de água na geração de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis, calculado a partir da seguinte equação: $\text{Fp}_{\text{ÁGUA}} = 15,741889 \times (\overline{\text{CON}}_{\text{ÁGUA}})^{-0,545898}$;
- $\text{Fp}_{\text{ENERGIA}}$: Fator de ponderação do consumo médio de energia na geração de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis, calculado a partir da seguinte equação: $\text{Fp}_{\text{ENERGIA}} = 3,965464 \times (\overline{\text{CON}}_{\text{ENERGIA}})^{-0,512961}$;
- $i_{\text{ÁGUA}}$: Índice de correção do fator de ponderação do consumo de água. Valor definido em “- 0,122852”;
- i_{ENERGIA} : Índice de correção do fator de ponderação do consumo de energia. Valor definido em “- 0,016906”.

Art. 6º A partir da pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis, calcular-se-á a taxa com base nas seguintes fórmulas:

$$\text{CUSTO}_{\text{INVEST}} = \frac{P_{\text{RESÍDUOS}}}{\sum P_{\text{RESÍDUOS}}} \times [(\text{INV}_{\text{CC}} - \text{REP}_{\text{CC}}) + (\text{INV}_{\text{CS}} - \text{REP}_{\text{CS}}) + (\text{INV}_{\text{TRAT}} - \text{REP}_{\text{TRAT}}) + (\text{INV}_{\text{DF}} - \text{REP}_{\text{DF}})]$$

- $\text{CUSTO}_{\text{INVEST}}$: Investimento médio mensal previsto para coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis por unidade geradora de resíduos sólidos – unidade em reais (R\$);
- $P_{\text{RESÍDUOS}}$: Pontuação por unidade geradora de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis;
- $\sum P_{\text{RESÍDUOS}}$: Somatório da pontuação das unidades geradoras de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis;
- INV_{CC} : Investimentos previstos para estruturação do sistema de coleta convencional considerando os valores incidentes do financiamento – unidade em reais (R\$);
- REP_{CC} : Repasse não oneroso da União ou do Estado para estruturação do sistema de coleta convencional – unidade em reais (R\$);
- INV_{CS} : Investimentos previstos para estruturação do sistema de coleta seletiva considerando os valores incidentes do financiamento – unidade em reais (R\$);
- REP_{CS} : Repasse não oneroso da União ou do Estado para estruturação do sistema de coleta seletiva – unidade em reais (R\$);
- INV_{TRAT} : Investimentos previstos para implantação de unidades destinadas ao tratamento dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis considerando os valores incidentes do financiamento – unidade em reais (R\$);
- REP_{TRAT} : Repasse não oneroso da União ou do Estado para implantação de unidades destinadas ao tratamento dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis – unidade em reais (R\$);
- INV_{DF} : Investimentos previstos para implantação de unidade destinada ao transbordo e/ou destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos considerando os valores incidentes do financiamento – unidade em reais (R\$);
- REP_{DF} : Repasse não oneroso da União ou do Estado para implantação de unidade destinada ao transbordo e/ou à destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos – unidade em reais (R\$).

$$\text{CUSTO}_{\text{OPE}} = \frac{P_{\text{RESÍDUOS}}}{\sum P_{\text{RESÍDUOS}}} \times [(\text{OPE}_{\text{CC}} \times 75\%) + (\text{OPE}_{\text{CC}} \times 25\%) * \text{Fp}_{\text{CC}}] + [\text{OPE}_{\text{CS}}] + [\text{OPE}_{\text{TRAT}} - \text{REC}_{\text{TRAT}}] + [\text{OPE}_{\text{DF}}]$$

- $CUSTO_{OPE}$: Custo médio mensal previsto para coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis por unidade geradora de resíduos sólidos – unidade em reais (R\$);
- $P_{RESIDUOS}$: Pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis;
- $\Sigma P_{RESIDUOS}$: Somatório da pontuação das unidades geradoras de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis;
- OPE_{CC} : Custo médio mensal com operação do sistema de coleta convencional – unidade em reais (R\$);
- FP_{CC} : Fator de ponderação da coleta convencional referente à frequência semanal de coleta no domicílio:
 - Coleta 1 vez na semana – Fator de ponderação igual a 0,5;
 - Coleta 2 vezes na semana – Fator de ponderação igual a 1,0;
 - Coleta 3 vezes na semana – Fator de ponderação igual a 1,5;
 - Coleta 4 vezes na semana – Fator de ponderação igual a 2,0;
 - Coleta 5 vezes na semana – Fator de ponderação igual a 2,5;
 - Coleta 6 vezes na semana – Fator de ponderação igual a 3.
- OPE_{CS} : Custo médio mensal de operação da coleta seletiva – unidade em reais (R\$);
- OPE_{TRAT} : Custo médio mensal de operação de unidade destinada ao tratamento de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis – unidade em reais (R\$);
- REC_{TRAT} : Recursos financeiros obtidos a partir da recuperação dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis – unidade em reais (R\$);
- OPE_{DF} : Custo médio mensal de operação de unidade destinada ao transbordo e/ou à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos – unidade em reais (R\$).

$$TRSU = CUSTO_{INVEST} + CUSTO_{OPE}$$

- $TRSU$: Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – unidade em reais (R\$);
- $CUSTO_{INVEST}$: Investimento médio mensal previsto para coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis por unidade geradora de resíduos sólidos – unidade em reais (R\$);
- $CUSTO_{OPE}$: Custo médio mensal previsto para coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis por unidade geradora de resíduos sólidos – unidade em reais (R\$).

§ 1º. Diante da ausência de informações por parte da prestadora de serviços de energia elétrica ou mediante a incompatibilidade cadastral entre as prestadoras de abastecimento de água e de fornecimento de energia, o consumo médio mensal de energia em quilowatt-hora poderá ser estimado para as unidades geradoras de resíduos sólidos pela seguinte equação:

$$\overline{CON}_{ENERGIA} = 23,578067 \times (\overline{CON}_{AGUA})^{0,815503} - ((-0,435471) \times \overline{CON}_{AGUA})$$

§ 2º. Na impossibilidade de compatibilização das informações de frequência de coleta com os parâmetros utilizados para cálculo da TRSU, poderá considerar uma mesma frequência para o serviço de coleta convencional.

§ 3º. Frente à ocorrência da situação relatada no § 2º devem ser buscados meios técnicos de contornar a problemática para que o fator frequência passe a ser ponderado de maneira diferenciada nos exercícios financeiros seguintes.

§ 4º. Se os custos de investimento e de operação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos forem provisionados na Lei Orçamentária Anual (LOA), já considerando os descontos provenientes de outros recursos financeiros (repasse não onerosos) para a estruturação do sistema, as variáveis REP_{CC} , REP_{CS} , REP_{TRAT} e REP_{DEF} das fórmulas $CUSTO_{INVEST}$ e $CUSTO_{OPE}$ deverão ser zeradas.

§ 5º. A pontuação das unidades geradoras ($P_{RESIDUOS}$) categorizadas como pequenos geradores de resíduos não deverá ultrapassar 150,00 pontos para as unidades imobiliárias domiciliares e 220,40 pontos para as unidades imobiliárias não residenciais.

§ 6º. Os valores a serem pagos pelos pequenos geradores em detrimento da TRSU variarão de R\$ 0,00 a R\$ 92,88 por unidade geradora, considerando o Art. 268, § 1º da Lei Complementar n.º 72/2010, Lei Complementar n.º 087/2012 e o Decreto n.º 8.679, de 04 de janeiro de 2021.

§ 7º. Nos casos de unidades não residenciais e não categorizadas como grandes geradores aplicar-se-ão as mesmas fórmulas, incidindo sobre o valor final um adicional de 46,93%.

§ 8º. Os grandes geradores, caso utilizem os serviços públicos, estão sujeitos a preço público para a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares ou a eles assemelhados.

§ 9º. Nos casos de unidades imobiliárias com ligações de água/ esgoto em consumo final será realizada a cobrança do valor mínimo equivalente a 1,0 m³ de água.

§ 10. Nos casos de unidades imobiliárias sem edificação será realizada a cobrança do valor mínimo equivalente a 1,0 m³ de água, devido à disponibilização dos serviços, cabendo a outros instrumentos legais disciplinar custos progressivos no intuito de incentivar a ocupação do imóvel, bem como eventuais custos de limpeza dispendidos pelo Poder Público em prol da saúde pública, observando o §2º do Art. 268 da Lei Complementar n.º 72/2010. O valor mensal a ser lançado para essas unidades, para o exercício de 2021, será de R\$ 4,28.

§ 11. Nos casos de unidades geradoras edificadas que não estejam ligadas à rede pública de água será considerado o consumo médio de água de 12,0 m³ (equivalente ao consumo médio de água das economias de água ativas com consumo médio mensal diferente de zero) para efeitos de cálculo da TRSU, podendo o Poder Público solicitar que estas apresentem estudo ou projeto específico que determine o consumo médio de água e/ou geração média de resíduos sólidos domiciliares e a partir do mesmo passar a cobrar aplicando as fórmulas constantes no Art. 268 da Lei Complementar n.º 72/2010 e as regulamentações e normas do presente Decreto ou de forma diferenciada, caso enquadre-se como grande gerador.

§ 12. Nos casos de unidades geradoras edificadas que estejam ligadas à rede pública de água, porém apresentem consumo médio de água equivalente a zero ou insignificante (indicando a utilização de poços de captação de água), será considerado o consumo médio de água o valor de 12,0 m³ (equivalente ao consumo médio de água das economias de água ativas com consumo médio mensal diferente de zero),

sendo facultado a mesma comprovar que trata-se de economia inativa em detrimento de estar o imóvel desocupado, incidindo nestes casos a TRSU calculada com base no volume mínimo de 1,0 m³.

§ 13. Nos casos de unidades geradoras condominiais em que não haja medição do consumo hídrico, será considerado como consumo médio de água de cada unidade utilizada o volume de 12,0 m³ (equivalente ao consumo médio de água das economias de água ativas com consumo médio mensal diferente de zero), podendo o Poder Público solicitar que estas apresentem estudo ou projeto específico que determine o consumo médio de água e a geração média de resíduos sólidos domiciliares de cada unidade imobiliária e, a partir do mesmo, passar a cobrar aplicando as fórmulas constantes no Art. 268 da Lei Complementar n.º 72/2010 e as regulamentações e normas do presente Decreto ou de forma diferenciada caso enquadre-se como grande gerador.

§ 14. Nos casos de unidades geradoras condominiais e não condominiais em que não haja medição do consumo hídrico e que seja comprovado pelo contribuinte que essa se encontra inativa em detrimento de estar o imóvel desocupado, incidirá nestes casos a TRSU calculada com base no volume mínimo de 1,0 m³.

§ 15. Nos casos de unidades geradoras condominiais em que não haja medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, mas exista a medição global, será considerado o volume médio de consumo por unidade imobiliária para fins de cálculo e cobrança da TRSU.

§ 16. Nos casos indicados no § 15, o valor da TRSU lançado para cobrança em conjunto à fatura de água/ esgoto, será o somatório das TRSU de todas as unidades geradoras, por se tratar de medição global.

§ 17. Para os critérios apresentados nos §9º, §10, §11, §12, §13, §14 e §15 o valor do consumo de energia poderá ser calculado a partir da equação exposta neste artigo.

Art. 7º. Os valores da TRSU foram calculados de acordo com as fórmulas constantes no Art. 268 da Lei Complementar n.º 72/2010 e Art. 5º deste Decreto, sendo definidas as seguintes variáveis para o exercício de 2021:

§ 1º. A variável "Consumo médio de água (CONÁGUA)" para o cálculo da "Pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis (P_{RESÍDUOS})" foi obtida através da relação de clientes do Município de Ponta Porã cadastrados no banco de dados do sistema comercial da SANESUL referente à média do consumo de água dos 12 meses anteriores à data de disponibilização do cadastro pela SANESUL em janeiro de 2021;

§ 2º. A variável "Consumo médio de energia (CONENERGIA)" para o cálculo da "Pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis (P_{RESÍDUOS})" foi obtido considerando o § 1º, Art. 5º deste Decreto;

§ 3º. A variável "Somatório da pontuação das unidades geradoras de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis (ΣPRES)" foi calculada em "1.526.830,55", considerando o exercício de 2021.

Art. 8º. Eventual pedido de revisão do lançamento da TRSU deverá ser formalizado mediante requerimento, devidamente fundamentado, conforme modelo do Anexo Único deste Decreto, junto à Secretaria Municipal de Finanças, localizada na Rua Guia Lopes, n.º 663 – Bairro Centro, portando os documentos especificados no Art. 12.

§ 1º. Para aquelas unidades geradoras que não são abrangidas pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e que porventura sejam objeto de cobrança da TRSU, o responsável pela conta poderá abrir procedimento específico junto à Secretaria Municipal de Finanças para que ocorra a suspensão do valor cobrado.

§ 2º. A partir do momento que as unidades geradoras de resíduos apresentarem alterações significativas nas características habitacionais que reflitam a geração de resíduos e, conseqüentemente, nas características de consumo de água e/ou consumo de energia, que perdurem por no mínimo 3 (três) meses consecutivos quando comparadas à média histórica, tendo justificativa tecnicamente e juridicamente plausível, o responsável pela conta poderá abrir procedimento específico junto à Secretaria Municipal de Finanças para que, em caso de deferimento, ocorra revisão do valor cobrado nos meses subsequentes ao deferimento.

§ 3º. Entende-se como alterações significativas, a variação de ao menos 10% (dez por cento), para mais ou para menos, da média do consumo de água utilizada para o cálculo da TRSU.

§ 4º. Nos casos do §2º, serão indeferidas as solicitações que não apresentem alterações significativas.

§ 5º. As unidades geradoras de resíduos sólidos deverão informar de imediato, através de procedimento específico, a Secretaria Municipal de Finanças sempre que houver alterações cadastrais junto à SANESUL, como desmembramentos de unidade de consumo, pedidos de consumo final, alteração da situação da ligação ou do tipo de economia, que possam implicar em alteração na TRSU.

§ 6º. Nos casos de unidades geradoras edificadas que estejam ligadas à rede pública, porém apresentem consumo médio de água equivalente a zero ou insignificante, tratando-se de economias ativas e que declarem a não utilização de poço de captação de água, deverão abrir procedimento específico junto à Secretaria Municipal de Finanças para a revisão da TRSU que, se comprovado, incidirá nesses casos a TRSU calculada com base no volume mínimo de 1,0 m³.

§ 7º. O pedido de que trata o *caput* será analisado em até dois meses a partir da data de solicitação protocolada junto à Secretaria Municipal de Finanças e, em caso de deferimento, será aplicado nos meses subsequentes ao deferimento, não cabendo restituições de valores já cobrados ou quitados nos casos dos §§ 2º, 5º e 6º.

§ 8º. Eventuais situações de cobranças errôneas identificadas após análise de solicitações devidamente fundamentadas realizadas junto à Secretaria Municipal de Finanças deverão ser corrigidas de forma parcelada ao longo do exercício, nos meses subsequentes à análise, considerando descontos (quando cobrado a maior) no valor da TRSU.

§ 9º. Para os casos citados no § 8º, deverá incidir atualização com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 9º. Para ter direito à Taxa Social da TRSU devida de março de 2021 a fevereiro de 2022, os contribuintes que se enquadram nas condições previstas no Art. 270 da Lei Complementar n.º 72/2010, deverão requerê-la na Secretaria Municipal de Finanças, localizada na Rua Guia Lopes, n.º 663 – Bairro Centro, portando os documentos especificados no Art. 12 e utilizando-se do modelo no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º. O pedido de que trata o *caput* será analisado em até dois meses a partir da data de solicitação protocolada junto à Secretaria Municipal de Finanças e, em caso de deferimento, será aplicado o desconto nas parcelas subsequentes ao deferimento, não cabendo restituições de valores já cobrados ou quitados.

§ 2º. O requerimento do direito à Taxa Social da TRSU não isenta o contribuinte de quitar as parcelas a vencer durante o período de análise do processo.

§ 3º. Para o exercício de 2021, será mantida a incidência de Taxa Social para aquelas unidades geradoras cadastradas nos exercícios anteriores, desde que sejam atendidos os critérios estabelecidos no Art. 270 da Lei Complementar n.º 72/2010 com base no banco de dados disponibilizado pela SANESUL em janeiro de 2021.

Art. 10. Para ter direito à isenção da TRSU, os contribuintes que comprovem viver em situação de extrema pobreza deverão requerê-la, na Secretaria Municipal de Finanças, localizada na Rua Guia Lopes, n.º 663 – Bairro Centro, portando os documentos especificados no Art. 12, utilizando-se do modelo no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º. Para o exercício de 2021, será considerada situação de extrema pobreza aqueles contribuintes residentes de unidades residenciais em que seus moradores pertençam a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* para condições de extrema pobreza caracterizada pelo estabelecido no Art. 18 do Decreto Federal n.º 5.209, de 17 de setembro de 2004, e alterações posteriores.

§ 2º. O pedido de que trata o *caput* será analisado em até dois meses a partir da data de solicitação protocolada junto à Secretaria Municipal de Finanças e, em caso de deferimento, será aplicada isenção das parcelas subsequentes ao deferimento dentro do exercício de 2021, não cabendo restituições de valores já cobrados ou quitados.

§ 3º. Para o exercício de 2021 será mantida a isenção para aquelas unidades geradoras cadastradas nos exercícios anteriores, desde que sejam atendidos os critérios estabelecidos no Art. 270-A da Lei Complementar n.º 72/2010.

Art. 11. Frente à inadimplência da TRSU, caberá inscrição na Dívida Ativa, protesto, inclusão do contribuinte junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa) e execução fiscal, sempre observando os regramentos de legislação própria.

Art. 12. Para fins de análise dos requerimentos realizados na Secretaria Municipal de Finanças, conforme disposto nos Arts. 7º, 8º e 9º, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Documento com foto;

II - Requerimento devidamente preenchido, conforme modelo do Anexo Único desse Decreto);

III - Conta de água recente,

IV - Conta de energia recente;

V - Comprovante de cadastro no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico (se for o caso).

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. As disposições aqui expostas, naquilo que for compatível, terão aplicabilidade em relação às regulamentações análogas anteriores.

Ponta Porã, 23 de fevereiro de 2021.

Helio Peluffo Filho

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 8.810, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Requerimento da Taxa de Lixo

PROTOCOLO/ CARIMBO

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME (que está na conta de água/esgoto)		CPF/CNPJ
TELEFONE/CELULAR	E-MAIL	
ENDEREÇO (rua, av.)	Nº	
INSCRIÇÃO DA SANESUL	MATRÍCULA DA SANESUL	

REQUERER:

Descrição
<input type="checkbox"/> Revisão dos valores cobrados.
<input type="checkbox"/> Suspensão da Cobrança da TRSU, caso não haja oferta do serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares.
<input type="checkbox"/> Taxa Social para o exercício de 2021.
<input type="checkbox"/> Isenção para o exercício de 2021.
<input type="checkbox"/> Desvinculação da cobrança em conjunto com a conta de água para o exercício de 2021. (o solicitante estará sujeito à cobrança via guia própria para a quitação da taxa)

Justificativa:

